



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléa Legislativa

PUBLICADO
D. Oficial nº 367
em 24/08/00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléa Legislativa, nos termos do § 7º. do art. 78. da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno. **PROMULGO** a seguinte Lei, sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

.....

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo LAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o LAPEP;

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

Imprensa Oficial



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PUBLICADO

Oficial nº 367
29/08/00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei, sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo LAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o LAPEP.

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PUBLICADO

167
29 08 00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo IAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o IAPEP.

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PUBLICADO

Oficial nº 367
29/08/00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei, sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo LAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o LAPEP.

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente